



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 532-28.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.758
(12.07.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 532-28.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: DIEGO DE OLIVEIRA GOMES.
ADVOGADO: Cristiano Robério Araújo Medeiros – OAB/AL 3.909 e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. EXCESSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NORMA EXPRESSA DO ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA NO PRAZO DE 180 DIAS DA DIPLOMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA AFASTADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aos tribunais regionais eleitorais compete processar e julgar as representações por excesso de doação, quando se tratar de eleições gerais, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97.
2. Quando a lei estabelecer a competência de determinado órgão jurisdicional, ela já pressupõe que será neste local onde as partes poderão exercer a plenitude do contraditório e da ampla defesa, sendo proibido ao juízo declinar de sua competência por suposta violação a um destes princípios.
3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento segundo o qual o prazo para ajuizamento da representação por excesso de doação de campanha é de até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação e não da eleição.
4. A ação proposta com documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por convênio firmado com esta Justiça Eleitoral, a fim de informar os doadores que eventualmente extrapolaram os limites legais para doação, não constitui prova ilícita, em especial porque tais informações são acessíveis ao público e não estão abrangidas pelo sigilo fiscal.
5. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos

R. N.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 532-28.2011.6.02.0000, Classe 42

no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.

5. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir e ilicitude de prova e, no mérito, julgar procedente os pedidos da ação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 532-28.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, formulou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de DIEGO DE OLIVEIRA GOMES, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que o réu teria, consoante informação de doações para candidatos no pleito de 2010 às fls. 08, violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Requeru, ao fim, a procedência da ação e a consequente condenação do representado na penalidade do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/18, levantando, como preliminares, a incompetência absoluta do TRE para processar e julgar a ação, a falta de interesse de agir, vez que a ação teria sido proposta fora do prazo de 180 dias e a ilicitude da prova utilizada. No mérito, alegou que a pretensão do requerente não encontraria acolhimento em nosso ordenamento jurídico, não passando os pedidos feitos na inicial de um grande exercício de criatividade, onde procura induzir a um erro na existência de um direito, em especial por fazer o uso de meio de prova ilícito.

Requeru a improcedência dos pedidos da ação.

Com vista dos autos, o MPE requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado, a fim de que a Receita Federal do Brasil trouxesse informações sobre os seus rendimentos em 2009.

A parte ré, intimada para se manifestar sobre o pedido do *Parquet*, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem se manifestar, conforme certidão de fl. 47.

Os autos retornaram ao *Parquet* a fim de que expusesse o sustentáculo fático e jurídico, demonstrando a real necessidade de quebra do sigilo fiscal para a instrução processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 532-28.2011.6.02.0000, Classe 42

Cota ministerial às fls. 50/53.

Decisão deste Relator às fls. 55/61 determinando a quebra do sigilo fiscal.

Informações da Receita Federal do Brasil à fl. 67.

Em alegações finais, o MPE pugnou pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pela procedência dos pedidos da inicial, condenando-se o requerido ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

O representado, em alegações derradeiras, ratificou todas as preliminares suscitadas na defesa, o que acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito e, acaso não fosse esse o entendimento, a total improcedência dos pedidos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 532-28.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de DIEGO DE OLIVEIRA GOMES, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Estando o processo em ordem, passo ao exame das preliminares.

Da incompetência absoluta do TRE para processar e julgar a ação

Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada.

Da falta de interesse de agir

Alegou o representado que a ação teria sido proposta após o prazo de cento e oitenta dias da realização das eleições, ao que faleceria o *Parquet* do interesse de agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 532-28.2011.6.02.0000, Classe 42

De fato, quando da propositura desta ação já tinha decorrido mais de cento e oitenta dias da realização das eleições. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do REspe nº 36552/2009, em 06/05/2010, firmou entendimento segundo o qual o prazo para ajuizamento da representação por excesso de doação de campanha é de até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação e não da eleição como quer fazer crer o representado.

In casu, tendo a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2010 ocorrido em 16.12.2010, o prazo fatal para o ajuizamento da presente ação seria até o dia 13.06.2011, ao que tendo sido proposta em 08.06.2011, dentro do prazo legal.

Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo, resta evidente o interesse processual do autor, além de não estar a pretensão fulminada pela prescrição, ao que rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Da ilicitude da prova

Argumentou o representado que a prova obtida pelo representante ministerial, contendo informações e dados da declaração do imposto de renda do representado seria ilícita, vez que elas estariam abrangidas pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido, tendo sido obtidas sem autorização judicial.

Em que pesem os argumentos do representado, deve-se esclarecer que os dados até então em poder do Ministério Público para o ajuizamento da ação eram aqueles relativos às doações, que estão acessíveis ao público em geral através do site do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, não consta no documento de fl. 08 qualquer dado ou referência a rendimento do réu, eventual excesso de doação ou a natureza da liberalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 532-28.2011.6.02.0000, Classe 42

É que não foram utilizadas informações protegidas pelo sigilo fiscal para o ajuizamento da ação, tendo tal pedido sido deferido por este magistrado, conforme decisão fundamentada de fls. 55/61.

Com isso, rejeito a preliminar de ilicitude da prova utilizada para o ajuizamento da ação.

Do mérito

Na espécie, infere-se dos autos que o representado realizou quatro doações em espécie à campanha do candidato a Deputado Estadual Eduardo Antônio Macedo Holanda, cuja soma é de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais – fl. 62 – documento extraído da internet) e, para tanto, deveria ter rendimentos de, no mínimo, R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais anuais), o que não ocorreu, conforme informações da Receita Federal do Brasil à fl. 67:

Rendimentos	Valor
Rendimentos Tributáveis	R\$ 16.226,21
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte	R\$ 1.155,34
TOTAL	R\$ 17.381,55

Assim, como os rendimentos do representado foram de R\$ 17.381,55, o que lhe permitiria doar até 10% deste valor, ou seja, R\$ 1.738,15 (hum mil setecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), houve excesso de doação no valor de R\$ 17.661,85 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, e a sua condição econômica¹ (fl. 67), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 17.661,85 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e um reais e

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 532-28.2011.6.02.0000, Classe 42

oitenta e cinco centavos) multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 88.309,25 (oitenta e oito mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), o qual torna definitivo.

Com essas considerações, rejeito as preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir e ilicitude de prova e, no mérito, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO para condenar o Sr. DIEGO DE OLIVEIRA GOMES, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 88.309,25 (oitenta e oito mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, da referida lei.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 532-28.2011.6.02.0000

Prot. 10.953/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/07/2012 (SESSÃO Nº 55/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : DIEGO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : Cristiano Robério Araujo Medeiros
ADVOGADO : Joel Chernichiarro Corrêa

DECISÃO

Acordam os Dembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir e ilicitude de prova e, no mérito, julgar procedente os pedidos da ação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.758, de 12.07.2012). Apresentou sustentação oral o douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de julho de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários